LEI Nº 248/2012 **DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu prefeito Municipal sanciono a presente Lei da LDO para o exercício 2013:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Tocantins - TO para 2013, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas nas Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal será discriminado a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguirem discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

II - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

III - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII - despesas dos orçamentos fiscais segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2013, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2013 os estimados para 2012 e os observados em 2011, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

§ 3º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até quinze dias após aprovação cópia desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária subdivididos em Funções, Subfunções, Programa e ações, ficando os elementos de despesas para serem criados no decorrer do exercício de acordo com as necessidades de cada entidade executora.

Art. 8º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 9º. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes e eletricidade.

Art. 10. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados no Placard da Prefeitura, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

c) a lei orçamentária anual; e

II - pelo Câmara Municipal, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e finais e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e do resultado de que trata o parágrafo anterior, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do **caput** do art. 33 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013, desta Lei.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito, Vice-Prefeito.

b) do Presidente da Câmara. e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Vereadores;

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os arts. 28 e 29 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 21. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 22. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I – portaria.

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 24. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 25. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos IX e XI, e 25 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 e Inciso III alínea **a** e **b** do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2013 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 e Inciso III alínea **a** e **b** do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Art. 27. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 56 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher.

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 26.

Art. 28. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Departamento de Recursos

Humanos e do Departamento de Orçamento Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações

orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município Inclusive os Fundos Municiapais no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 34. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 37. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Controle Interno desta Administração.

II - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação.

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa.

Parágrafo Único – todos os Sistemas serão funções do Departamento de Contabilidade e Orçamento.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento do serviço da dívida;

III – Outras Despesas Correntes

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 40° - A abertura de Créditos Suplementares, de que trata o Art. 43° da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, ficarão limitados em 50% (cinqüenta por cento) do valor do presente Orçamento, devidamente corrigido.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 42. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, aos 23 de novembro de 2012.

JOÃO AIRTON DE RESENDE
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de CÂMARA MUNICIPAL, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tesouro munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Câmara Municipal	1 Unidade	450.000,00	0,00	0,00	450.000,00	450.000,00	0,00	450.000,00
Aquisição de Equip. para Câmara	1 Unidade	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00	15.000,00
Ampliação do Prédio da Câmara	1 Unidade	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00	35.000,00	35.000,00
TOTAL		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	450.000,00	50.000,00	500.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de GABINETE DO PREFEITO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção do Gabinete do Prefeito	1 unidade	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	270.000,00	30.000,00	300.000,00
Recepções, Fest. Cívicas e Comemorações	10 unidade	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00
Manutenção do Controle Interno	1 Unidade	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	25.000,00	5.000,00	30.000,00
TOTAL		360.000,00	0,00	0,00	360.000,00	325.000,00	35.000,00	360.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenç. das atividades Administrativas	1 unidade	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	450.000,00	50.000,00	500.000,00
Contribuição ATM, IBAM e Associação	1 unidade	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Construção e Ampliação do prédio da Pref.	1 unidade	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00
Obrigações Patronais - INSS	2 unidade	130.000,00	0,00	0,00	130.000,00	130.000,00	0,00	130.000,00
Obrigações Patronais PASEP	2 unidade	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00	0,00	80.000,00
Obrigações Patronais de Exerc. Anteriores	1 unidade	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00		100.000,00	100.000,00
TOTAL		910.000,00	0,00	0,00	910.000,00	710.000,00	200.000,00	910.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-6

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE FINANÇAS, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção das atividades da Secretaria	1 unidade	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	20.000,00	100.000,00
Manutenção da Contabilidade e Tesouraria	2 unidades	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	140.000,00	10.000,00	150.000,00
Atualização da Planta de Valores	1 Unidade	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	15.000,00	5.000,00	20.000,00
Recadastramento Pred. Terr. Urbano	800 Unidad	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	15.000,00	5.000,00	20.000,00
TOTAL		290.000,00	0,00	0,00	290.000,00	250.000,00	40.000,00	290.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE AGRICULTURA, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Secretaria	1 unidade	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	20.000,00	10.000,00	30.000,00
Assistência Técnica aos Produtores Rurais	1 unidade	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	140.000,00	10.000,00	150.000,00
Construção do Parque Agropecuária	1 unidade	20.000,00	20.000,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00	40.000,00
Construção do Açudes	20 unidade	10.000,00	40.000,00		50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00
Aquisição de Maquinas Agrícolas	01 unidade	50.000,00			50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00
Construção de Feira Coberta	01 Unidade	10.000,00	30.000,00		40.000,00	0,00	40.000,00	40.000,00
TOTAL		270.000,00	90.000,00	0,00	360.000,00	160.000,00	200.000,00	360.000,00

JOÃO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SETOR DE COMUNICAÇÃO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção dos Correios	1 unidade	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	00,00	10.000,00
Manutenção da Torre de TV	1 unidade	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	00,00	10.000,00
Manutenção Sistema Telefônico	1 Unidade	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	10.000,00
TOTAL		30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00

JOÃO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção da Delegacia de polícia	1 unidade	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	10.000,00
Ampliação da Delegacia de Policia	1 Unidade	10.000,00	20.000,00		30.000,00		30.000,00	30.000,00
TOTAL		20.000,00	20.000,00	0,00	40.000,00	10.000,00	30.000,00	40.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SETOR DE SANEAMENTO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Construção de Unidades Sanitárias	100 unidade	10.000,00	50.000,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00	60.000,00
Construção Rede de ab. de poço Artesiano	2 unidades	30.000,00	20.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00
Construção Cacimbas	20 unidades	10.000,00	20.000,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	30.000,00
TOTAL		50.000,00	90.000,00	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00	140.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de JUVENTUDE, SETOR DE MEIO-AMBIENTE E TURISMO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção do Turismo	1 unidade	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	30.000,00	10.000,00	40.000,00
Manutenção das Ações do Meio Ambiente	1 unidade	40.000,00	20.000,00	0,00	60.000,00	50.000,00	10.000,00	60.000,00
Manutenção da Secretaria de Juventude	1 unidade	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	40.000,00	20.000,00	60.000,00
Manutenção do desporto	1 unidade	30.000,00	70.000,00	0,00	100.000,00	10.000,00	90.000,00	100.000,00
Const/Reforma de quadras Poliesportiva	2 Unidade	50.000,00	600.000,00	0,00	650.000,00	0,00	650.000,00	650.000,00
TOTAL		220.000,00	690.0000,00	0,00	910.000,00	130.000,00	780.000,00	910.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Aquisição de Equipamentos P/ Creche	1 Unidade	20.000,00	200.000,00	0,00	220.000,00	0,00	220.000,00	220.000,00
Manutenção da Educação Infantil/creches	2 unidade	50.000,00	20.000,00	0,00	70.000,00	20.000,00	50.000,00	70.000,00
Construção e Ampl. Unidades Escolares	2 unidade	50.000,00	50.000,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00
Aquisição Veiculo P/ Transp. Escolar	1 Unidade	10.000,00	135.000,00	0,00	145.000,00	0,00	145.000,00	145.000,00
Manutenção das Ativ. Administrativas	1 unidade	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	70.000,00	20.000,00	90.000,00
Manutenção do Ensino Fundamental	1 unidade	250.000,00	20.000,00	0,00	270.000,00	250.000,00	20.000,00	270.000,00
Manutenção do Transporte Escolar	1 unidade	200.000,00	100.000,00	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00
Manutenção do FUNDEF 40 %	1 unidade	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	300.000,00	100.000,00	400.000,00
Manutenção do FUNDEF 60 %	1 unidade	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00	600.000,00
Auxilio ao ensino superior	1 unidade	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Auxilio ao Ensino dos Excepcionais	1 unidade	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Auxilio ao Ensino Secundário	1 Unidade	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Manutenção do PNAE	1 unidade	20.000,00	30.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Manut. Atividades Culturais	1 unidade	50.000,00	20.000,00	0,00	70.000,00	50.000,00	20.000,00	70.000,00
Distribuição de Uniformes Escolares	02 Unidades	50.000,00	0,00		50.000,00	50.000,00		50.000,00
TOTAL		1.850.000,00	575.000,00	0,00	2.425.000,00	1.750.000,00	675.000,00	2.425.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. Munic.	Convênios	Oper. Crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenç. das Atividades Administrativas	1 unidade	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	35.000,00	5.000,00	40.000,00
Manutenção Serviços Urbanos e Rurais	2 unidade	360.000,00	0,00	0,00	360.000,00	300.000,00	60.000,00	360.000,00
Manutenção da Limpeza Pública	1 Unidade	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	0,00	60.000,00
Coleta de Lixa No assentamento S Judas	1 unidade	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00	0,00	12.000,00
Manutenção Rede de Iluminação Pública	1 unidade	108.000,00	0,00	0,00	108.000,00	108.000,00	0,00	88.000,00
Manutenção do Cemitério	1 unidade	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
TOTAL		600.000,00		0,00	600.000,00	535.000,00	65.000,00	600.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE HABITAÇÃO, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. Munic.	Convênios	Oper. Crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenç. das Atividades Administrativas	1 unidade	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	35.000,00	5.000,00	40.000,00
Construção de Moradias	30 Unidade	20.000,00	100.000,00	0,00	120.000,00	0,00	120.000,00	120.000,00
TOTAL		60.000,00	100.000,00	0,00	160.000,00	35.000,00	125.000,00	160.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de SECRETARIA DE TRANSPORTES, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção das Ativ. Administrativas	1 unidade	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	45.000,00	5.000,00	50.000,00
Construção Pontes	1 unidade	50.000,00	20.000,00	0,00	70.000,00	0,00	70.000,00	70.000,00
Const e Manutenção do Aeroporto	1 unidade	10.000,00	20.000,00	0,00	30.000,00	10.000,00	20.000,00	30.000,00
Pavimentação de Vias Const. de Meio-fios	1 unidade	50.000,00	100.000,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	150.000,00
Recuperação de Vias Rurais e Urbanas	1 Unidades	20.000,00	100.000,00	0,00	120.000,00	0,00	120.000,00	120.000,00
Aquisição de Maquinas	1 unidade	50.000,00	50.000,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00
Manutenção do DMER	1 unidade	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	280.000,00	20.000,00	300.000,00
TOTAL		530.000,00	290.000,00	0,00	820.000,00	335.000,00	485.000,00	820.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manut. das Atividades Administrativas	1 unidade	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	20.000,00	100.000,00
Implem. De Ações do PACS	1 unidade	60.000,00	60.000,00	0,00	120.000,00	100.000,00	20.000,00	120.000,00
Implem. Ações na Saúde da Família	1 unidade	400.000,00	200.000,00	0,00	600.000,00	500.000,00	100.000,00	600.000,00
Impl. De Ações Saúde Bucal	1 Unidade	10.000,00	50.000,00	0,00	60.000,00	50.000,00	10.000,00	60.000,00
Manutenção Hospital e Posto Saúde	2 unidade	300.000,00	100.000,00	0,00	400.000,00	300.000,00	100.000,00	400.000,00
Aquisição de Medicamentos	1 unidade	100.000,00	20.000,00	0,00	120.000,00	120.000,00	0,00	120.000,00
Combate as Endemias	1 unidade	70.000,00	30.000,00	0,00	100.000,00	80.000,00	20.000,00	100.000,00
Construção, Ampl. hospital e P. Saude	2 unidade	50.000,00	50.000,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00
Aquisição de Equip. P/ posto Saúde	2 Unidades	100.000,00	100.000,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00	200.000,00
TOTAL		1.190.000,00	610.000,00		1.800.000,00	1.230.000,00	570.000,00	1.800.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

São diretrizes, objetivos e metas de **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, para o exercício de 2013:

Ação	Metas Fiscais	Fontes de recursos				Natureza da despesa		
		Tes. munic.	Convênios	Oper. crédito	Total	Corrente	Capital	Total
Manutenção das Ativ. Administrativas	1 unidade	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	20.000,00	100.000,00
Manutenção dos Serviços Assistenciais	1 unidade	150.000,00	100.000,00	0,00	250.000,00	240.000,00	10.000,00	250.000,00
Manut. Da Panificadora Comunitária	1 unidade	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	20.000,00	10.000,00	30.000,00
Manut. Prog dos \|Recreativos dos Idosos	1 unidade	10.000,00	10.000,00	0,00	20.000,00	15.000,00	5.000,00	20.000,00
Obrigações Patronais - INSS	2 unidade	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Manutenção do CRAS	1 unidade	40.000,00	60.000,00	0,00	100.000,00	80.000,00	20.000,00	100.000,00
Manutenção do Conselho Tutelar	1 unidade	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	50.000,00	10.000,00	60.000,00
Total		410.000,00	170.000,00	0,00	580.000,00	505.000,00	75.000,00	580.000,00

JOÃO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

FONTES DE RECURSOS

RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL	7.290.000,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS	2.635.000,00
TOTAL	9.925.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO

ANEXO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2013

CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO

DESPESAS CORRENTES	6.455.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.470.000,00
TOTAL	9.925.000,00

JOAO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

EDUARDO LOPES DA SILVA
Contador CRC/TO Nº 000809/O-1